



TC 006.885/2014-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes, em face do Acórdão 10.927/2016-TCU-2ª Câmara (peça 26).

De início, importa esclarecer que o referido **decisum** examinou Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amim Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2006).

Nesta oportunidade, o recorrente busca combater item da decisão que rejeitou suas alegações de defesa e que lhe concedeu prazo improrrogável de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado.

No entanto, não há de se falar em recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, conforme art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 36/1995.

Nesse mesmo sentido, o art. 279 do Regimento Interno/TCU - RITCU dispõe que não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa.

Nesse diapasão, conforme expresso pela unidade técnica, as decisões que rejeitam alegações de defesa têm natureza de decisão preliminar, conforme art. 201, § 1º, do RITCU.

A despeito de não ser cabível o recurso, nada obsta que a peça em exame seja recebida como elementos complementares de defesa, com supedâneo no parágrafo único do art. 279 do RITCU.

Do exposto, acolho a argumentação da unidade técnica e determino:

- a) conhecer o expediente encaminhado pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes como mera petição, haja vista o não cabimento de recurso;
- b) receber a documentação acostada às peças 36 e 37 como elementos complementares de defesa;
- c) remeter os autos à unidade técnica de origem, para dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão.

À Secex/PA para as providências a seu cargo.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator